



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 105/2005**

Regulamenta o pagamento de licenças para tratamento de saúde, maternidade e adotante aos servidores cedidos de Municípios e Estados que disponham de regime próprio de previdência ao TRT da 7ª Região.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo nº 1759/2005,

**CONSIDERNADO** que o artigo 12 e o parágrafo 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, determina que o servidor ocupante de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social, e que sendo o servidor requisitado para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerá vinculado ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição;

**CONSIDERNADO** que o artigo 10, parágrafos 1º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, prevê, *in verbis*:

“Art. 10. ...

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 2º ...



§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9.5.2000)”

**CONSIDERNADO** que o artigo 13, da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência Social (SPS) nº 003, de 12/08/04, determina, *in litteris*:

“Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios filiado a regime próprio permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II – ...”

**CONSIDERNADO** que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece no seu art. 1º, III, que as contribuições da União e dos servidores federais vertidas ao seu regime próprio de previdência social não podem ser utilizadas para pagamento de benefícios contemplados em regimes distintos;

**CONSIDERNADO** a natureza excepcional, temporária e precária da cessão, a qual não rompe ou altera a relação entre o servidor e o órgão cedente;

**CONSIDERNADO** que, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, impõe-se aos administradores públicos rigorosa obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, entre outros;

**CONSIDERNADO** que, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, os administradores públicos têm o dever de prestar contas ao TCU e são pessoalmente responsáveis por quaisquer irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público;

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** A concessão de licenças aos servidores cedidos a este Regional, pertencentes ao quadro efetivo de municípios e estados que disponham de regime próprio de previdência, será efetuada pelo Presidente deste Tribunal.

**Art. 2º** O pagamento dos benefícios correspondentes às licenças para tratamento de saúde e maternidade/adotante caberá ao órgão previdenciário da entidade de direito público cedente, no caso de dispor de regime próprio de previdência.

**Parágrafo único.** Para fim de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, compete ao Setor Médico deste Tribunal comunicar, *in continenti*, o período de afas-



tamento do servidor à Secretaria de Pessoal, que dará ciência imediata ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

**Art. 3º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor a partir desta data.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 11 de maio de 2005

**ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO**

Presidente do Tribunal



**Fonte:** DOJTe 7ª Região edição nº 97 p. 4066 02 jun. 2005. Caderno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.